



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PROCESSO Nº 011/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001/2026

Trata-se de decisão fundamentada sobre a **Impugnação ao Edital** apresentada pela empresa Telespazio Brasil S.A. referente ao **Pregão Eletrônico nº 003/2026**, que visa a contratação de serviços de acesso à internet móvel via satélite.

1. Histórico e Justificativa do Objeto

É fundamental esclarecer que a Administração realizou uma tentativa anterior de contratação (**Pregão 001/2026**), a qual restou fracassada devido a inconsistências técnicas e à inviabilidade operacional, já que previa a revenda de planos da Starlink, os quais são intransferíveis e impediria o pagamento mensal do contratado, outra opção, também frustrada foi a aquisição direta da Starlink com o pagamento direto ao via PIX, opção que não se viabilizou porque no ato do pagamento o pix não era aceita pela rede bancária e registrava mensagem de erro. Naquele certame, o objeto era direcionado à aquisição direta de planos de uma marca específica (Starlink).

No atual **Edital nº 003/2026**, houve um ajuste do objeto conforme a pratica do mercado adotada por diversas Prefeituras de Câmara Municipais do Brasil, sendo que o objeto não é mais a contratação de planos, mas sim a prestação de serviços de acesso à internet móvel via satélite, utilizando a tecnologia "Starlink ou equivalente". Portanto, não há direcionamento direto à contratação dos planos da Starlink, permitindo que o mercado ofereça soluções similares ou integre a tecnologia de forma a superar os óbices bancários e contratuais enfrentados anteriormente pela Câmara Municipal.

2. Análise da Legalidade e das Razões da Impugnação

A impugnante requer a inclusão de exigência de contrato ou autorização do fabricante como condição de habilitação. No entanto, tal pretensão encontra óbices legais:

- **Veto ao Direcionamento e Exclusividade:** Caso o edital exigisse que o licitante fosse um "revendedor exclusivo" ou detivesse autorização específica de um único fabricante, a competição estaria prejudicada, o que desvirtuaria a modalidade



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

Pregão. Se o objeto só pudesse ser fornecido por representante exclusivo, a Administração deveria recorrer à **Inexigibilidade de Licitação** (Art. 74, I, da Lei 14.133/2021), o que não é o caso, visto que se busca a ampla competitividade entre empresas integradoras de serviços.

- **Da Incompatibilidade Lógica entre a Alegação de Exclusividade e o Rito Competitivo:**

É oportuno consignar que, caso a Impugnante sustente ser fornecedora exclusiva, legalmente apta no Brasil a comercializar os serviços e planos da tecnologia Starlink — ou que tal serviço só possa ser prestado por revendedor com exclusividade absoluta —, a natureza de sua irresignação deveria recair sobre a validade do procedimento licitatório em sua totalidade.

Isso porque, se a tese da Impugnante fosse o reconhecimento de uma inviabilidade de competição por existência de representante comercial exclusivo, o rito adequado não seria o Pregão, mas sim a **Inexigibilidade de Licitação**, fundamentada no **Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. Sob a ótica do **princípio da economicidade** e da busca pelo resultado mais vantajoso, a contratação direta com um detentor exclusivo de direitos seria preferível para a Administração, por eliminar custos acessórios de intermediação e taxas de integração.

Contudo, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e a **pesquisa de mercado** realizada por esta Câmara Municipal demonstraram a existência de pluralidade de empresas integradoras e prestadoras no mercado nacional (conforme cotações de diversas empresas no processo), o que afasta a tese de exclusividade absoluta e justifica a manutenção do certame competitivo para assegurar a ampla disputa e a seleção da proposta de menor preço. Assim, pretender que a Administração exija contrato de revenda oficial como barreira de habilitação é tentar criar uma 'exclusividade artificial' em um mercado que o levantamento prévio demonstrou ser apto à competição."

Restrição Indevida (Art. 41): A exigência de credenciamento emitido por fabricantes na fase de habilitação é considerada restritiva pelo TCU e pela Lei 14.133/2021, pois cria um ônus prévio desnecessário para a participação no certame.

3. Decisão

Diante do exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de retificação do edital, mantendo-se a redação atual. A Administração não deve limitar a competição



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

apenas a empresas autorizadas por um fabricante específico, sob pena de incorrer em direcionamento ilegal em um processo que deve ser competitivo.

Sala da Comissão de Licitação, em 09 de julho de 2026.

Atenciosamente,

ANTONIO RONALDO ALENCAR
Pregoeiro/Agente de Contratação
Câmara Municipal de Ourilândia do Norte